



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 05/2007 – CSMP
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007**

**Altera e consolida o Regimento Interno do
Conselho Superior do Ministério Público.**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XVII, da Lei Complementar
nº 02/90, e


Considerando a promulgação da Lei Complementar nº
144/2007, que alterou e consolidou a Lei Complementar nº 02/1990 (Lei Orgânica do
Ministério Público de Sergipe);


RESOLVE:

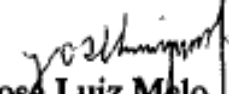
Art. 1º. Fica alterado e consolidado o Regimento Interno do
Conselho Superior do Ministério Público, na forma anexa.

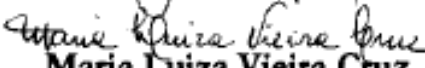
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.


**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, em Aracaju, 21 de novembro de 2007, 186º
da Independência e 119º da República.**


Maria Cristina da Gama e Silva Boz Mendonça
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público


Maria Creuza Brito de Figueiredo
Corregedora-Geral do Ministério Público – membro


José Luiz Melo
Procurador de Justiça – membro


Maria Luiza Vieira Cruz
Procuradora de Justiça – membro


Luiz Valter Ribeiro Rosário
Procurador de Justiça – membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIVRO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo Da Composição do Conselho Superior

Art. 1º. O Conselho Superior do Ministério Público é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e por mais 3 (três) Procuradores de Justiça eleitos bienalmente, na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, em escrutínio secreto.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Conselho Superior do Ministério Público contará com a seguinte estrutura:

- I – Presidente;
- II – Conselheiros;
- III – Secretário;
- IV – Seção de Secretaria e Expediente.

Seção I Do Presidente do Conselho Superior

Art. 2º. O Conselho Superior é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Procurador de Justiça indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e, sucessivamente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Procurador de Justiça mais antigo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Seção I Dos Conselheiros

Art. 3º. São membros do Conselho Superior, na qualidade de Conselheiros, o Procurador de Justiça que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público e os Procuradores de Justiça eleitos pelos integrantes da carreira do Ministério Público.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo será realizada na forma estabelecida na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

Art. 4º. O mandato dos Conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º. É obrigatório o exercício do mandato de Conselheiro;

§ 2º. A posse dos conselheiros eleitos dar-se-á em sessão extraordinária solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º. Durante as férias e licenças é facultado ao Conselheiro exercer suas funções no Conselho Superior, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião do Conselho Superior.

Art. 6º. Os Procuradores de Justiça que se seguirem imediatamente aos eleitos serão os seus suplentes.

Art. 7º. Os suplentes substituirão os Conselheiros eleitos em suas ausências e afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vaga.

§ 1º. Os suplentes poderão, ainda, ser convocados para deliberar sobre matérias da ordem-do-dia, quando o impedimento do Conselheiro eleito implicar falta de *quorum*;

§ 2º. O Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído ou sucedido de acordo com o art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 02/90.

Seção III Do Secretário do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º. Funcionará como Secretário do Conselho Superior o Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ausente o Secretário, o Presidente do Conselho Superior nomeará o seu substituto, nos termos do art. 23, § 4º, deste Regimento.

Seção IV
Da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior

Art. 9º. A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior contará com servidores designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A seção de Secretaria e Expediente ficará sob a supervisão direta do Secretário do Conselho Superior.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 10. São atribuições do Conselho Superior:

I – Indicar:

a) em lista sêxtupla, a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e artigo 109 da Constituição Estadual, os membros do Ministério Público que concorrerão às vagas nos respectivos tribunais;

b) em lista tríplice, os candidatos à promoção ou remoção por merecimento;

c) os Procuradores de Justiça que integrarão a Comissão de Concurso de Provas e Títulos para o cargo inicial da carreira do Ministério Público;

d) o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade e, ainda, os Promotores de Justiça da mais elevada entrância para substituição por convocação.

II – Escolher, dentre os integrantes da lista sêxtupla elaborada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

composição da Comissão de Concurso, bem como um jurista e seu suplente para integrar a mesma comissão.

III – Aprovar:

- a) os pedidos de remoção por permuta;
- b) o quadro geral de antigüidade do Ministério Público;

IV – Decidir:

- a) sobre o resultado do estágio probatório;
- b) sobre o não-vitaliciamento dos membros do Ministério Público.
- c) sobre o pedido de afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso, congresso, seminário de aperfeiçoamento no País ou no exterior, desde que por prazo superior a 05 (cinco) dias.

V – Deliberar:

- a) sobre instauração de sindicância ou de processo administrativo;
- b) sobre reclamações relativas ao quadro de antigüidade do Ministério Público;
- c) sobre a fixação de critérios para provimento de cargos quando vagarem simultaneamente, e devam ser preenchidos por critérios diferentes;
- d) sobre a promoção de arquivamento de autos de inquérito civil ou peças de informação, na forma da lei;
- e) afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo ou função, na exclusiva hipótese do art. 185 da LC 02/90.

VI – Opinar, conclusivamente, sobre recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos de conveniência de atuação uniforme.

VII – Elaborar:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

a) seu Regimento Interno;

b) os seus Assentos.

VIII – Determinar, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade por interesse público ou remoção compulsória de membro do Ministério Público, assegurada ampla defesa, nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 02/90;

IX – Provocar a verificação da capacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membros da Instituição;

X – Propor:

a) realização de correições e visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades dos serviços;

b) ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Coordenador-Geral, medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

XI – Tomar conhecimento dos relatórios do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Coordenador-Geral;

XII – Designar outro membro do Ministério Público para ajuizamento da Ação Civil Pública, em caso de rejeição da promoção de arquivamento;

XIII – suspender o exercício funcional de membro do Ministério Público, em caso de fundados indícios de sua incapacidade física ou mental;

XIV – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

**LIVRO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DOS CONSELHEIROS, DO
SECRETÁRIO E DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE DO
CONSELHO SUPERIOR**

TÍTULO I



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho Superior:

I – Convocar:

a) a primeira reunião do Conselho Superior, na sessão extraordinária solene de posse dos Conselheiros eleitos, para o primeiro dia útil da segunda semana de fevereiro do ano em que se iniciar o mandato;

b) reuniões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário;

c) os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão e na hipótese do art. 7º, § 1º;

II – Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior.

III – Estabelecer a ordem-do-dia das reuniões:

a) ordinárias e extraordinárias que convocar;

b) ordinárias que independem de convocação;

c) extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nela incluindo, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação.

IV – Verificar, ao início de cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de *quorum*.

V – Assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior.

VI – Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho Superior, rubricando suas páginas.

VII – Receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior.

VIII – Representar o Conselho Superior.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IX – Proceder à leitura do expediente de cada reunião.

X – Votar, como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o voto de qualidade.

XI – Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas reuniões:

- a) toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;
- b) a abertura do Concurso de Ingresso no Ministério Público;
- c) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior;
- d) assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior.

XII – Encaminhar ao Secretário do Conselho Superior:

- a) a lista dos inscritos à promoção ou remoção por merecimento, assim que for encerrado o prazo de inscrição;
- b) os pedidos de permuta de membros do Ministério Público de primeira instância, assim que despachados;
- c) os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público;
- d) até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, o Quadro Geral de Antigüidade dos membros do Ministério Público;
- e) os processos que tratem de remoção compulsória;
- f) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público;
- g) os relatórios da Corregedoria-Geral, da Coordenadoria-Geral e da Ouvidoria do Ministério Público, assim que recebidos;
- h) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, assim que recebidas;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

i) os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontrem e cuja entrância foi elevada, assim que despachados;

j) a ordem do dia das reuniões ordinárias do Conselho Superior, com antecedência mínima de 24 horas da data de sua realização;

l) a correspondência, papéis e expediente endereçados ao Conselho Superior ou que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;

m) os autos de inquéritos civis ou das peças de informação arquivadas.

XIII – Determinar a publicação dos resumos das atas aprovadas nas reuniões do Conselho Superior na internet, no sítio do Ministério Público.

XIV – Fazer publicar em Diário Oficial:

a) o resumo das atas das reuniões do Conselho Superior;

b) os Atos, Resoluções, Assentos, Editais e Recomendações.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO

Art. 12. São atribuições do Conselheiro:

I – Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior.

II – Votar e assinar a ata da reunião anterior, à qual tenha comparecido.

III – Comunicar ao Presidente do Conselho Superior que pretende exercer as funções de Conselheiro durante as férias.

IV – Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as reuniões, matéria que entender relevante.

V – Propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

VI – Discutir e votar as matérias constantes da ordem-dia.

VII – Exercer as demais atribuições que lhe confirmam a lei ou este Regimento Interno.

**TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE**

Art. 13. São atribuições da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior:

I – Receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho Superior.

II – Manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados.

III – Preparar os expedientes para o Conselho Superior e para os seus membros.

IV – Executar os serviços de digitação e reprografia para os membros do Conselho Superior.

V – Registrar as alterações do quadro do Ministério Público.

VI – Exercer as demais atribuições que lhe confirmam a lei ou este Regimento Interno.

**LIVRO III
DO PROCEDIMENTO COMUM PARA AS REUNIÕES
ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR**

**TÍTULO I
DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR**

**Capítulo I
Das Reuniões Ordinárias**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 14. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias do Conselho Superior, com exceção da primeira, independem de convocação.

Art. 15. Na sessão extraordinária solene de posse dos Conselheiros eleitos, o Procurador-Geral de Justiça convocará a primeira reunião ordinária do Conselho Superior para o primeiro dia útil da semana seguinte.

Parágrafo único. Da ordem-do-dia da reunião de que trata este artigo constará apenas a escolha do dia, mês e horário em que serão realizadas as demais reuniões ordinárias.

Capítulo II Das Reuniões Extraordinárias

Art. 16. O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 17. A convocação extraordinária do Conselho Superior por seu Presidente será feita pessoalmente a cada Conselheiro ou por via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º. Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem-do-dia da reunião.

§ 2º. Na convocação pessoal, o Conselheiro aporá seu ciente no respectivo instrumento, que posteriormente será entregue ao Secretário, bem como o aviso de recebimento da convocação por via postal, para arquivo.

Art. 18. A convocação extraordinária do Conselho Superior, por pelo menos 2 (dois) de seus membros, será dirigida ao Presidente do órgão, contendo as matérias que devam constar da ordem-do-dia.

§ 1º. Assim que despachar o pedido e elaborar a ordem-do-dia, com as matérias constantes do respectivo pedido, o Presidente tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do art. 17.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º. A reunião do Conselho Superior será realizada no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento, pelo Presidente, da convocação.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO COMUM

Capítulo I Das Providências Administrativas Prévias

Art. 19. Sempre que necessário, o Presidente do Conselho Superior convocará os suplentes dos Conselheiros, mediante ofício, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da reunião, remetendo cópia ao Secretário.

Parágrafo único. A convocação para mais uma reunião cessará automaticamente se o Conselheiro reassumir suas funções no Conselho Superior.

Art. 20. O Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário a pauta contendo a ordem-do-dia das reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Parágrafo único. As matérias que devem ser objeto de deliberação do Conselho Superior somente poderão ser incluídas na ordem-do-dia se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário até o momento em que este receber a pauta.

Art. 21. O Secretário do Conselho Superior, recebendo do Presidente os papéis, expedientes e processos, providenciará para que cada Conselheiro deles receba cópia, assim como da pauta contendo a ordem-do-dia e das informações necessárias que ele próprio deva preparar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da reunião em que a matéria deva ser objeto de deliberação ou apreciação.

Capítulo II Da Ordem dos Trabalhos Durante as Reuniões

Seção I Da Ordem dos Trabalhos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 22. Nas reuniões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I – Abertura, conferência do *quorum* e instalação da reunião;
- II – Leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III – Leitura do expediente e comunicações ao Presidente;
- IV – Comunicações aos Conselheiros;
- V – Leitura da ordem-do-dia;
- VI – Discussão e votação das matérias constantes da ordem-do-dia;
- VII – Encerramento da reunião.

Seção II

Da Abertura, Conferência de *Quorum* e Instalação da Reunião

Art. 23. A abertura, conferência de *quorum* e instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1º. Para a instalação da reunião é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

§ 2º. Não havendo *quorum* suficiente, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos.

§ 3º. Findo esse prazo, não havendo número, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada a reunião e dependente de nova convocação, quando se tratar de reunião extraordinária, e adiada a sua realização para a próxima semana, se a reunião for ordinária.

§ 4º. Se, no horário previsto, o Presidente e seu substituto estiverem ausentes, assumirá a Presidência o mais antigo dentre os presentes.

§ 5º. Ausente o Secretário do Conselho, o Presidente designará um dos Promotores de Justiça de entrância especial para substituí-lo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Seção III

Da Leitura, Discussão, Votação e Assinatura da Ata da Reunião Anterior

Art. 24. A leitura da ata da reunião anterior compete ao Secretário do Conselho Superior.

§ 1º. Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião;

§ 2º. O membro do Conselho Superior que não estiver de acordo com o teor da ata, proporá a questão ao Presidente.

§ 3º. A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto na Seção VI deste Capítulo.

§ 4º. Aprovada a questão levantada contra a ata, lavrar-se-á termo de retificação logo em seguida àquela, na própria reunião.

§ 5º. Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho Superior que houverem comparecido à reunião.

Seção IV

Da Leitura do Expediente e das Comunicações

Art. 25. O expediente da reunião será lido pelo Presidente.

Art. 26. As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior.

Parágrafo único. Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente conceder-lhes-á a palavra por 3 (três) minutos, sucessivamente, pela ordem de votação a ser obedecida na reunião.

Seção V

Da Ordem de Votação nas Reuniões

Art. 27. A ordem de votação será a mesma em cada reunião e terá início pelo Conselheiro mais antigo.

Parágrafo único. O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público, em penúltimo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Seção VI Da Leitura da Ordem do Dia, da Discussão e Votação das Matérias dela Constantes

Art. 28. Após a leitura da ordem do dia, pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias dela constantes.

Art. 29. Antes do início da votação, os Conselheiros poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo, pelo prazo de 3 (três) minutos.

Art. 30. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação.

Parágrafo único. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.

Art. 31. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem-do-dia, salvo em caso de impedimento justificado.

Parágrafo único. Caso o impedimento implique falta de *quorum*, observar-se-á o disposto no art. 7º, § 1º.

Art. 32. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. Antes de ser proclamado o resultado, será permitida a reconsideração do voto, ocorrendo fato superveniente.

Art. 33. As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior.

Parágrafo único. A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Art. 34. As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros, presente a maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente, também, o voto de desempate.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. É necessária a aprovação da maioria absoluta de seus membros para:

I – Confirmação de membro do Ministério Público na carreira;

II – Alteração do seu Regimento Interno;

III – Fixação, manutenção ou reforma de seus Assentos e Recomendações;

IV – Disponibilidade por interesse público e remoção compulsória de membro do Ministério Público.

Seção VII
Dos Pareceres do Conselho Superior

Art. 35. Sempre que for necessário, o Conselho Superior atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito da matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1º. O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do órgão, que poderá adotá-lo, com ou sem emendas, ou rejeitá-lo;

§ 2º. Se for não aprovado, será indicado outro membro do Conselho Superior para elaborar novo parecer prévio.

LIVRO IV
DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I
DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE E
MERECIMENTO

Capítulo I
Das Disposições Legais

Art. 36. A promoção far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, observando-se os artigos 66 a 76 , da Lei Complementar nº 02/90.

Art. 37. A remoção far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, sempre para cargo de igual entrância.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior.

Parágrafo único. Será dispensado esse estágio, quando nenhum dos candidatos à promoção o tiver, prevalecendo então a remoção, independentemente de novo edital.

Art. 39. O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público de entrância mais elevada, mediante inscrição.

Capítulo II Das Providências Administrativas Prévias

Seção I Da Comunicação de Vacância de Cargo

Art. 40. Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior a comunicará imediatamente ao Secretário, para registro no livro próprio, indicando a respectiva data, dando conhecimento aos Conselheiros na primeira reunião ordinária que se seguir.

Seção II Da Fixação de Critério para Provimento de Vagas

Art. 41. Tratando-se de uma única vaga, o Secretário do Conselho comunicará o critério de seu provimento, na reunião ordinária referida no artigo anterior.

Art. 42. Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios distintos e feita a comunicação a que se refere o art. 40, o Presidente incluirá na ordem-do-dia da reunião ordinária seguinte a fixação de critérios para seu provimento.

Seção III Da Publicação dos Editais

Art. 43. Fixado automaticamente o critério de provimento, desde que se trate de única vaga, ou deliberada a fixação pelo Conselho Superior, no caso de vagas simultâneas, o Presidente do órgão publicará edital no sítio do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público na internet e em Diário Oficial, para inscrição dos candidatos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O prazo para expedição do edital será de 72 (setenta e duas) horas, contados da data da vacância ou da reunião em que o Conselho Superior fixar o critério de provimento, conforme o caso.

Seção IV
Das Inscrições

Art. 44. O requerimento de inscrição será dirigido pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior e instruído com as seguintes declarações:

I – Estar em dia com os serviços;

II – Não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anterior ao pedido;

Parágrafo único. O interessado deverá formular requerimento autônomo para cada um dos cargos em curso.

Seção V
Das Impugnações e Reclamações contra a Lista dos Inscritos

Art. 45. A lista dos inscritos será publicada em Diário Oficial e no sítio do Ministério Público na internet, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações.

Art. 46. As impugnações e reclamações contra lista dos inscritos deverão ser protocoladas na Procuradoria-Geral de Justiça e dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior.

Capítulo III
Da Promoção e Remoção por Merecimento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. O merecimento será apurado na entrância.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Para a sua aferição, o Conselho Superior, mediante critérios objetivos, levará em consideração:

I – Presteza e segurança no exercício do cargo;

II – Frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

III – Eficiência no desempenho de suas funções, verificada através de referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados, de publicações de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV – O aprimoramento de sua cultura jurídica através de participação em conclaves, publicação de livros, teses, estudos, artigos, e obtenção de prêmios relacionados às atividades funcionais.

Seção II

Dos Expedientes para Aferição do Merecimento

Art. 48. Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário e ao Corregedor-Geral a lista dos inscritos.

Art. 49. O Corregedor-Geral providenciará o encaminhamento dos prontuários dos candidatos inscritos ao Secretário do Conselho Superior, que se encarregará da elaboração do expediente com as informações úteis à aferição do merecimento.

Seção III

Da indicação por Merecimento

Art. 50. Antes de deliberar sobre a inscrição dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 51. Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

I – não esteja em dia com os serviços;

II – tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anteriores ao requerimento de inscrição;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

III – tenha sofrido pena disciplinar no período de 1 (um)ano anterior à elaboração da lista tríplice;

IV – tenha sido removido por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista;

V – não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo;

VI – não tenha completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo;

VII – na hipótese do art. 10, inciso V, d, deste Regimento.

Capítulo IV Da Promoção e Remoção por Antigüidade

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 52. A antigüidade, para efeito de promoção ou remoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º. Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

I – o mais antigo na carreira do Ministério Público;

II – o mais antigo na entrância anterior;

III – o de maior tempo de serviço público estadual;

IV – o de maior tempo de serviço público federal ou municipal;

V – o mais idoso.

§ 2º. O desempate entre os Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

Seção II



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Do Veto à Promoção por Antigüidade

Art. 53. Antes de fazer a indicação para promoção ou remoção por antigüidade, o Presidente do Conselho Superior a submeterá à apreciação deste que poderá obstar a promoção do candidato mais antigo, de acordo com a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. O veto à promoção por antigüidade poderá ser proposto pelo Presidente ou por qualquer outro Conselheiro.

Seção III Da Indicação por Antigüidade

Art. 54. Inexistindo veto, o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, baixará o respectivo ato.

Parágrafo único. Mantido o veto, aplicar-se-á o disposto na Seção anterior em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos, e assim sucessivamente.

TÍTULO II DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

Capítulo I Disposição Geral

Art. 55. A remoção far-se-á, exclusivamente, por permuta entre os membros do Ministério Público de primeira instância.

Capítulo II Das Providências Administrativas Prévias

Seção I Dos Pedidos de Remoção por Permuta

Art. 56. Os pedidos de remoção por permuta serão feitos pelos interessados em requerimentos dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deles constando as declarações de:

I – estar em dia com os serviços;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

II – não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido;

III – não ter sofrido pena disciplinar no período de 1 (um) ano anterior à apreciação do pedido;

IV – não ter sido removido por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à apreciação do pedido.

Seção II
Das Providências do Presidente

Art. 57. Assim que despachar os pedidos, o Presidente do Conselho Superior fará incluir a matéria na ordem-do-dia da próxima reunião ordinária.

Capítulo III
Da apreciação dos Pedidos de Permuta

Art. 58. O Conselho Superior apreciará os pedidos de permuta, aprovando-os ou não, de acordo com a conveniência da Instituição.

TÍTULO III
DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 59. A remoção poderá ser compulsória, para cargo de igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O interessado será intimado para oferecer defesa , no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 60. A remoção compulsória poderá, também, ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça, em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho.

Capítulo II
Do Processo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Seção I Das Providências Administrativas Prévias

Art. 61. Findo o prazo para a defesa e colhida a prova requerida pelo interessado ou pelo Procurador de Justiça que propôs a remoção compulsória, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará os autos ao Secretário do Conselho, que comunicará o fato aos seus integrantes, na primeira reunião, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para examiná-lo.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão requerer a produção de novas provas.

Art. 62. Findo o prazo previsto no art. 61 e havendo pedido de produção de novas provas, o Presidente do Conselho determinará que sejam produzidas.

Parágrafo único. Concluída a diligência, o Secretário comunicará aos Conselheiros, que terão 10 (dez) dias para examinar os autos.

Seção II Da Deliberação

Art. 63. Encerrada a instrução e vencidos os prazos estipulados nos artigos anteriores, o Presidente do Conselho Superior incluirá a matéria na ordem-do-dia da primeira reunião ordinária do Órgão.

Art. 64. Se o Conselho Superior entender não ser conveniente a remoção compulsória, o Secretário remeterá o processo ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando cópia na Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 65. Deliberando pela remoção compulsória, o Conselho Superior indicará a vaga a ser preenchida, remetendo o processo ao Colégio de Procuradores, até que se esgote o prazo de recurso.

§ 1º. A indicação será feita independentemente do critério de provimento da vaga;

§ 2º. A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternância dos critérios já estabelecidos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 66. Retornando do Colégio de Procuradores, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando-se cópia na Seção de Secretaria e Expediente.

TÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL DE ANTIGÜIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 67. O Quadro Geral de Antigüidade dos membros do Ministério Público deverá ser publicado no Diário Oficial, até o dia 31 de janeiro de cada ano, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Capítulo II

Das Providências Administrativas Prévias

Art. 68. Até o dia 20 de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Secretário do Conselho Superior o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público, incluindo a matéria na ordem-do-dia da reunião ordinária desse mês.

Capítulo III

Da Aprovação do Quadro Geral

Art. 69. Os membros do Conselho Superior poderão solicitar ao Secretário que lhes forneça as alterações do quadro do Ministério Público registradas na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

Parágrafo único. As correções aprovadas pelo Conselho Superior serão encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça pelo Secretário.

TÍTULO V

DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Capítulo I

Das Disposições Gerais



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 70. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, será apurada a conveniência da permanência ou da não-confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos requisitos previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 02/90.

§ 1º. Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará aos Promotores de Justiça em estágio, através de Ato, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral às suas Promotorias de Justiça, informando ao Conselho Superior a conveniência do seu vitaliciamento.

§ 2º. Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador-Geral.

§ 3º. Desfavorável a decisão, aplicar-se-á o procedimento previsto nos §§ do art. 65 da Lei Complementar nº 02/90.

**Capítulo II
Da Confirmação na Carreira pelo Conselho Superior**

**Seção I
Das Providências Administrativas Prévias**

Art. 71. O Corregedor-Geral do Ministério Público, 3 (três) meses antes de completado o estágio probatório, remeterá ao Presidente do Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

**Seção II
Do Procedimento nos Casos de Parecer Favorável da Corregedoria-Geral do Ministério Público**

Art. 72. Os membros do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação.

§ 1º. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será entregue, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 2º. No prazo do parágrafo anterior, o membro do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores poderá examinar os processos de confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os processos relativos à confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça serão distribuídos, para exame, aos membros do Conselho Superior, na reunião ordinária em que for recebido o relatório, excluídos o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º. A impugnação deverá ser remetida ao Presidente do Conselho Superior.

§ 5º. Ocorrendo impugnação, será obedecido o procedimento previsto nos §§ do art. 65 da LC nº 02/90.

§ 6º. Decorrido o prazo previsto no § 1º, se nenhum dos membros do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores impugnar a proposta de confirmação contida no relatório da Corregedoria-Geral, o Conselho Superior, na reunião ordinária seguinte, declarará o Promotor de Justiça confirmado na carreira.

Seção III

Do Procedimento nos Casos de Parecer Desfavorável da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 73. Se a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral for desfavorável à confirmação, o Presidente do Conselho Superior intimará pessoalmente o interessado para ser ouvido em reunião ordinária do órgão, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo apresentar defesa e requerer produção de provas.

§ 1º. Ao ser intimado, o Promotor de Justiça em estágio deverá receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

§ 2º. A defesa poderá ser feita por procurador legalmente habilitado;

§ 3º. A prova documental será oferecida com a defesa;

§ 4º. Será permitido arrolar até 3 (três) testemunhas;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 5º. Da intimação de que trata o § 1º, será dada ciência aos demais Conselheiros.

Art. 74. O Presidente intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestarem depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, com a presença do interessado.

Parágrafo único. Encerrada a instrução, e cumprido o disposto no § 5º do art. 65 da Lei Complementar nº 02/90, o Presidente incluirá a matéria na ordem-do-dia da reunião seguinte.

**Seção IV
Das Providências Administrativas Complementares**

Art. 75. Quando a decisão for contrária à confirmação, o Procurador-Geral de Justiça baixará ato de exoneração, no prazo de 3 (três) dias.

**TÍTULO VI
DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

Art. 76. O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para frequentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior.

§ 1º. O afastamento somente se dará mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, depois de aprovado por Resolução do Conselho Superior, nos termos do inciso XII do art. 37 da Lei Complementar nº 02/90.

§ 2º. O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos subsídios e vantagens do cargo.

Art. 77. Sendo a deliberação do Conselho Superior desfavorável ao pedido de afastamento, dela se dará ciência ao membro do Ministério Público.

**TÍTULO VII
DA OPÇÃO**

**Capítulo I
Disposição Geral**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 78. A elevação de entrância da Comarca não acarretará a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de subsídios.

Capítulo II
Dos Pedidos de Opção

Art. 79. Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde já se encontre lotado, ouvido o Conselho Superior.

Capítulo III
Da Deliberação

Art. 80. O pedido de opção será motivadamente indeferido pelo Conselho Superior, se contrário aos interesses do serviço.

Parágrafo único. Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça baixará o respectivo ato de promoção.

TÍTULO VIII
DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CORREGEDOR-GERAL

Capítulo I
Do Pedido de Informações

Art. 81. Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do Conselho Superior poderá dirigir requerimento ao Presidente para que inclua na ordem-do-dia da reunião ordinária, deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público a respeito da conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça.

Capítulo II
Da Deliberação

Art. 82. Deferido o pedido, o Secretário do Conselho Superior solicitará as informações por ofício, e assim que as receber, delas entregará cópia aos demais Conselheiros.

TÍTULO IX



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DOS PEDIDOS DE CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÃO

Capítulo Único Do Procedimento

Art. 83. Qualquer Conselheiro poderá requerer ao Presidente que submeta à apreciação do Órgão a conveniência ou necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção.

Parágrafo único. Assim que despachar o requerimento, o Presidente fará incluir a matéria na ordem-do-dia da próxima reunião ordinária.

Art. 84. Aprovado o pedido, o Secretário do Conselho Superior comunicará a deliberação ao Corregedor-Geral.

Art. 85. Das correições extraordinárias e das visitas de inspeção, o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Presidente do Conselho Superior, que comunicará o seu teor aos demais Conselheiros, na primeira reunião ordinária.

TÍTULO X DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA E AO CORREGEDOR-GERAL

Capítulo Único Do Procedimento

Art. 86. Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, em proposta fundamentada dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Assim que despachar o requerimento, o Presidente fará incluir a matéria na ordem-do-dia da próxima reunião.

Art. 87. Antes da votação das sugestões, o Conselheiro que as houver formulado poderá sustentá-las oralmente, por 5 (cinco) minutos.

TÍTULO XI DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo Único



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Do Procedimento

Art. 88. Qualquer Conselheiro poderá propor, através de petição fundamentada dirigida ao Presidente, recomendações, sem caráter vinculativo, aos Órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que julgar conveniente a atuação uniforme.

Art. 89. Assim que despachar a petição, o Presidente fará incluir a matéria na ordem-do-dia da reunião seguinte.

Art. 90. Aprovada a recomendação, será ela encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial.

TÍTULO XII DOS ASSENTOS DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I Das Disposições Legais

Art. 91. O Conselho Superior poderá fixar Assentos sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. O Assento, com força obrigatória para os Conselheiros, terá por objeto a interpretação de dispositivo legal.

Art. 92. Os Assentos serão numerados por ordem de sua fixação, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos.

Capítulo II Da Revisão dos Assentos

Art. 93. Na primeira reunião ordinária anual que se seguir à sua eleição, o Secretário do Conselho Superior extrairá cópias dos Assentos em vigor e as encaminhará aos demais Conselheiros.

§ 1º. O Presidente do Conselho Superior incluirá na ordem-do-dia da reunião ordinária seguinte, deliberação sobre a manutenção dos Assentos em vigor no ano anterior;

§ 2º. Os Assentos mantidos serão transcritos em livro próprio, pelo Secretário, conservando-se a sua numeração.

Capítulo III Da Sugestão de Novos Assentos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 94. Qualquer dos Conselheiros poderá propor novos Assentos, em petição fundamentada dirigida ao Presidente.

§ 1º. Assim que despachar o pedido, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária;

§ 2º. Sendo o Assento aprovado, será ele transcrito em livro próprio, pelo Secretário.

Capítulo IV
Da Revogação de Assentos

Art. 95. A qualquer tempo, o Conselheiro poderá propor a revogação de Assentos em vigor, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Capítulo V
Da Publicação dos Assentos

Art. 96. Os Assentos em vigor no ano anterior e mantidos pelo Conselho, bem como os novos Assentos aprovados e os revogados, serão comunicados aos membros do Ministério Público.

Título XIII
Da Deliberação sobre a Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório ou das Peças de Informação

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 97. Ao Conselho Superior cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento de autos de inquérito civil, do procedimento preparatório ou das peças de informação, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Capítulo II
Das Providências Administrativas Prévias

Art. 98. Remetidos ao Presidente do Conselho Superior os autos de inquérito civil, do procedimento preparatório ou as peças informativas, juntamente com a promoção motivada de arquivamento, no prazo e sob as



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

penas da lei, este fará incluir a matéria na ordem-do-dia da reunião ordinária seguinte.

Art. 99. O Conselho Superior dará conhecimento, por aviso publicado na Imprensa Oficial, da existência da promoção de arquivamento, para que as pessoas co-legitimadas apresentem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos ou peças informativas.

Art. 100. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Conselho Superior, impreterivelmente na reunião ordinária seguinte, indicará um de seus membros para apresentar relatório em 15 (quinze) dias.

§ 1º. O relatório será objeto de exame e deliberação na reunião ordinária seguinte;

§ 2º. Se absolutamente imprescindível, a deliberação será convertida em diligência.

Capítulo III Da Deliberação

Art. 101. Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior devolverá, de imediato, os autos de inquérito civil, do procedimento preparatório ou as peças de informação à Promotoria de Justiça de origem.

Art. 102. Rejeitada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior, na mesma reunião, tomará as seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Parágrafo único. Será pública a sessão do Conselho, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 103. Constatada a inobservância injustificada do prazo de 03 (três) dias para remessa do inquérito civil, do procedimento preparatório ou das peças de informação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Conselho Superior ordenará a instauração de sindicância ou processo administrativo contra o membro do Ministério Público oficiante.

Art. 104. A deliberação tomada pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 101 e 102 deste Regimento, será encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação resumida em Diário Oficial.

Título XIV
Da Elaboração e Da Alteração do Regimento Interno
do Conselho Superior

Capítulo Único
Do Procedimento

Art. 105. Ao Conselho Superior compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

Art. 106. Qualquer Conselheiro poderá sugerir alterações deste Regimento Interno, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente do Conselho Superior.

Parágrafo único. Assim que despachar a petição, o Presidente fará incluir a matéria na ordem-do-dia da segunda reunião ordinária que se seguir à data do despacho.

Art. 107. As alterações aprovadas serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial.

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Ficam revogadas as disposições em contrário.

(APROVADO E CONSOLIDADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/2007 – CSMP, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007).